



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.065 - RS (2019/0040320-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS ALEXANDRE AMARAL DA ROSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDEÊNCIA À ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que o paciente desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execuções Penais.

III - Rever o entendimento do eg. Tribunal **a quo** para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível com a estreita via do **habeas corpus**.

IV - Reconhecida a prática de falta grave, fica autorizada a regressão de regime, e a alteração da data-base para fins de benefícios, nos termos do art. 118, I, da Lei n. 7.210/84, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena e indulto (Súmula 535/STJ).

V - Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127.

VI - Na hipótese, a perda de 1/3 dos dias remidos fundamentou-se em argumentação genérica, estando o v. acórdão em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.065 - RS (2019/0040320-0)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS ALEXANDRE AMARAL DA ROSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de **DOUGLAS ALEXANDRE AMARAL DA ROSA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no Agravo em Execução n. 0325800-20.2018.8.21.7000.

Depreende-se dos autos que o Juízo das Execuções Penais reconheceu a infração disciplinar grave em desfavor do paciente, consistente em desobediência à ordem de agentes penitenciários, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a alteração da data-base para progressão de regime para o dia 11/07/2018, mantido o regime fechado.

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, e o eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme v. acórdão assim ementado:

"IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DESOBEDIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Restou demonstrado, através da audiência de justificação realizada, que o apenado, claramente, desobedeceu ordem de agente penitenciário quando se negou a comparecer em audiência. Reconhecida a ocorrência de falta grave pelo apenado (desobediência), vai mantida a decisão que determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e a alteração da data-base, devendo ser observado que, para esta sanção, a extensão de seus efeitos alcança apenas futura progressão de regime. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME."

Daí o presente **mandamus**, no qual a Defensoria Pública estadual afirma que há desproporção na decisão que considerou a conduta praticada pelo paciente como falta grave, e requer seja afastada a sanção disciplinar, por ausência de provas judicializadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que seria ilegal a alteração da data-base para a concessão de benefícios em razão de cometimento de falta grave, pois tal medida somente seria possível quando praticado novo crime no curso da execução penal, nos termos do art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e do art. 75, § 2º, do Código Penal.

Por fim, alega que não houve fundamentação adequada para a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja cassado o v. acórdão e reconhecido o constrangimento ilegal apontado.

O pedido liminar foi **indeferido** às fls. 78-80.

Informações prestadas às fls. 89-90 e 92-144.

O Ministério Público Federal, às fls. 147-152, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, em parecer com a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RACIONALIZAÇÃO NO USO DO MANDAMUS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EXECUÇÃO CRIMINAL. FALTA GRAVE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA FUTURAS PROGRESSÕES. PERDA DE DIAS REMIDOS. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 493.065 - RS (2019/0040320-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS ALEXANDRE AMARAL DA ROSA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA GRAVE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O eg. Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que o paciente desobedeceu ordens dos agentes penitenciários, ao se negar a participar da audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta, o que constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execuções Penais.

III - Rever o entendimento do eg. Tribunal **a quo** para afastar a falta grave imputada ao paciente, demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático probatória, procedimento incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a estreita via do **habeas corpus**.

IV - Reconhecida a prática de falta grave, fica autorizada a regressão de regime, e a alteração da data-base para fins de benefícios, nos termos do art. 118, I, da Lei n. 7.210/84, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena e indulto (Súmula 535/STJ).

V - Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da prática de falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127.

VI - Na hipótese, a perda de 1/3 dos dias remidos fundamentou-se em argumentação genérica, estando o v. acórdão em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Desta forma, incabível o presente **mandamus**, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Para melhor delimitar a **quaestio**, destaco os seguintes trechos da decisão do d. Juízo da Vara das Execuções, quando homologou a falta grave (fl. 14):

"A seguir pela MMª Juíza foi dito que: Deixo de acolher a justificativa apresentada porque tal comportamento não pode ser admitido dentro do sistema prisional. Além disso, não há atestado médico ou outro documento que comprove que no dia da audiência o reeducando se encontrava doente (crise de asma), até porque, conforme consta no procedimento, o reeducando não comunicou aos agentes que estava se sentindo mal no dia da audiência. Também, há no prontuário médico que, na data de 09.07.2017, foi entregue a medicação para o apenado (bombinha). Dessa forma, HOMOLOGO o PAD 045/2018. DEIXO de determinar a regressão de regime, uma vez que o reeducando cumpre pena no regime fechado. Todavia, FIXO como nova data-base sobre a pena restante para fins de futuros benefícios, com exceção do livramento condicional, indulto e comutação, que são calculados sobre a total da pena, a data da falta disciplinar 11.07.2018 DETERMINO a perda de 1/3 dos dias remidos por trabalho/estudo prestados posteriores a eventual última decisão de decretação de perda e antes da data da falta disciplinar, considerando os motivos, a natureza e as conseqüências da falta praticada (reeducando cumprindo pena de 19 anos, e 24 dias de reclusão, que deixa de obedecer ordem sem apresentação de justificativa plausível e, também por não se tratar da primeira falta grave no curso da execução da pena), bem como por ser o entendimento adotado por este Juízo nos casos de cometimento de falta grave. Quanto à condita carcerária, considerando o reconhecimento da falta grave, deverá ser rebaixada para "péssima", com reclassificação progressiva, a contar da data da falta disciplinar, observando as disposições contidas no RDP. Retifique-se a guia de recolhimento. (...)"

O Tribunal de origem, por sua vez, ao manter a decisão de 1º grau, assim se manifestou (fls. 67-70):

"Da análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de afastar a falta grave em contenda. Restou demonstrado, através de decisão preferida em audiência de justificação realizada, que o apenado desobedeceu os agentes penitenciários ao se negar a comparecer na audiência, sem, no entanto, comprovar as razões de sua negativa, in verbis:

[...] Assim, é possível constatar que na audiência de justificação, oportunidade que teve para justificar seu ato, o apenado limitou-se a reiterar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações prestadas em fase administrativa, afirmando que não estava em condições de saúde de comparecer à audiência e que havia repassado essa informação aos agentes.

Assim, das razões expostas pelo apenado, observo total desídia de sua parte com relação ao cumprimento das normas estabelecidas, razão pela qual compreendo que está devidamente motivada a decisão que reconheceu a falta grave praticada pelo apenado, pois presentes os motivos que levaram ao convencimento do juízo. ainda que em apertada síntese, não merecendo acolhida o pleito defensivo de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Quanto aos consectários legais, melhor sorte não possui a defesa, uma vez que a remição da pena (prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado) constitui-se como medida imperativa, não se constituindo em direito adquirido, tampouco coisa julgada, mas gerando, tão somente, expectativa de direito, sujeita à condição resolutiva, ou seja, ao bom comportamento carcerário, com ausência de infração de natureza grave.

Portanto, tendo o acusado cometido falta grave, nos termos do acima exposto, tenho que pertinente a sanção estabelecida pelo juízo de origem, nos termos do art.127 da LEP, sendo adequada a fração de 1/3 estabelecida.

Por fim, entendo necessária a alteração da data-base para concessão de futuros benefícios, devendo ser observada que para esta sanção, a extensão de seus efeitos alcança apenas futura progressão de regime.

Não atinge o livramento condicional, por força do constante no art. 83 do CP e da Súmula n. 441 do e. STJ.

Tampouco engloba o indulto e a comutação, pois a interrupção do lapso é possível somente quando o decreto presidencial concessivo de tais benefícios assim dispor. A Súmula n. 535, do e. STJ, acerca do tema prevê que "a prática do falta grave não interrompe o prazo para fim do comutação do pena ou indulto.*

De igual forma, a alteração da data-base não pode envolver os privilégios da saída temporária e do serviço externo, haja vista que o cometimento de falta grave será considerado, somente se implementado o requisito subjetivo para deferimento de tais benefícios."

No que tange ao reconhecimento da falta grave, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que o paciente descumpriu ordem do agente prisional deixando de comparecer para audiência marcada, sem motivo que justificasse sua conduta.

Asseverou, ainda, que os problemas de saúde alegados não foram comprovados por meio de atestado médico, não foram comunicados aos agentes no dia da audiência, bem como não constam tais informações nos prontuários médicos do sentenciado no sistema carcerário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não subsiste, também, a alegação de desproporcionalidade no reconhecimento da infração disciplinar, considerando o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça de que a desobediência e/ou desrespeito aos agentes penitenciários constitui falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II, ambos da Lei de Execuções Penais.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA A AGENTE CARCERÁRIO. ART. 50, VI, C/C O ART. 39, II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

2. Tendo as instâncias ordinárias concluído, de modo fundamentado e com base em elementos concretos que restou configurada a referida falta disciplinar grave, rever esse entendimento a fim de aferir a atipicidade da conduta ou sua desclassificação para infração de natureza média demandaria, impreterivelmente, incursão na seara fático-probatória, inviável na estreita via do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 403.125/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 20/02/2018, grifei).

Ademais, para rever o entendimento do Tribunal **a quo** a fim de afastar a falta grave que foi imputada ao paciente, por insuficiência probatória, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do **habeas corpus**. Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. ENVOLVIMENTO EM BRIGA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO (1/3). WRIT NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO.

[...]

2. O paciente entrou em luta corporal com outro detento, ambos portando estoques (facas artesanais). A briga terminou apenas após a intervenção de outros detentos e dos agentes penitenciários. O paciente sofreu um corte no rosto e foi conduzido para atendimento médico.

3. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, I, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 368.468/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 14/10/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. VIOLAÇÃO DO ART. 50, III, DA LEP. POTENCIALIDADE LESIVA DE ESTOQUES TIPO "ESPETO", CONFECCIONADOS EM VERGALHÃO DE AÇO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA FALTA GRAVE. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, para o reconhecimento da falta grave pelo apenado, é dispensável a realização de laudo pericial no objeto apreendido, a fim de perquirir sua potencialidade lesiva, por absoluta falta de previsão legal. Na hipótese, os objetos apreendidos com o paciente - dois estoques tipo "espeto", confeccionados em vergalhão de aço com cerca de 25 cm, instrumentos perfurocortantes - são aptos a ofender a integridade física de outrem, caracterizando, assim, a infração disciplinar prevista no art. 50, III, da Lei de Execução Penal.

3. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 301.626/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 29/08/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. OITIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. REEXAME DE PROVAS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGRESSÃO DE REGIME. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

Quanto à desclassificação da falta disciplinar, inviável afastar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a gravidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

No que diz respeito à perda dos dias remidos em razão da prática de falta grave, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou sobre esse tema. Assim, a sua análise, diretamente por esta Corte, acarreta indevida supressão de instância.

A questão referente à regressão de regime encontra-se prejudicada, pois o paciente foi progredido ao regime semiaberto em 12/3/2015.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 319.756/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 10/06/2016).

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. Na hipótese, consta dos autos a existência do procedimento administrativo disciplinar que apurou a falta grave, inexistindo, portanto, a nulidade por ausência ou cerceamento de defesa.

3. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a ocorrência da falta grave, pois a análise implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a ilegalidade da decisão quanto a perda dos dias*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remidos" (HC n. 338.188/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 08/06/2016).

No que tange à alegação de que seria ilegal a alteração da data-base para fins de benefícios em razão de cometimento de infração disciplinar, nos termos do art. 118, I, da Lei n. 7.210/1984, uma vez reconhecida a prática de falta grave, resta autorizada a regressão de regime de cumprimento da pena, **in verbis**:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;"

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o reconhecimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a regressão de regime prisional. De igual modo, impõe a alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, **salvo para fins de livramento condicional** (Súmula 441/STJ) e **comutação de pena ou indulto** (Súmula 535/STJ).

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DE 1/6 DOS DIAS REMIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, II, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

3. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. A perda de 1/6 dos dias remidos encontra-se devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 410.801/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, de DJe 16/10/2017).*

"PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FUGA. FALTA GRAVE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL ANTE A GRAVIDADE DA FALTA E O PERÍODO FORAGIDO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, SALVO LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

II - Segundo consignado pelas instâncias ordinárias, o paciente foi considerado foragido entre os dias 2/2/2016 e 9/2/2016. Rever esse entendimento para afastar a fuga demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes.

III - Nos termos do art. 118, I, da Lei de Execução Penal, a prática de falta grave autoriza a regressão de regime prisional. Além disso, a regressão ao regime fechado mostra-se proporcional no presente caso, tendo em vista a gravidade da falta cometida (fuga) e o período no qual o paciente permaneceu foragido (sete dias).

IV - O cometimento de falta grave no curso da execução penal autoriza a determinação de perda de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). In casu, a incidência da fração máxima encontra-se devidamente motivada em elementos concretos, mostrando-se idônea a fundamentação apresentada.

V - A prática de falta grave importa na alteração da data-base do prazo para a concessão de benefícios executórios, salvo para fins de livramento condicional (Súmula 441/STJ), comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ). Precedentes.

*Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para que a falta grave praticada pelo paciente em 2/2/2016 não interrompa o lapso temporal para fins de comutação de pena ou indulto, nos termos da Súmula 535/STJ" (HC n. 369.769/RS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 14/03/2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA OBTENÇÃO DE NOVA PROGRESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Hipótese em que o apenado empreendeu fuga do estabelecimento prisional em 15/6/2014, tendo sido recapturado em 15/7/2014, fato que foi considerado falta disciplinar de natureza grave pela instância ordinária, com aplicação dos consectários legais.

3. "A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo" (REsp 1.364.192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, Terceira Seção, DJe 17/9/2014).

4. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave implica, ainda, a regressão de regime, bem como a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal.

5. No caso em exame, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, reconheceu a prática de falta grave pelo paciente, consubstanciada em fuga do estabelecimento prisional, determinando a regressão de regime e a alteração da data-base para benefício para o dia da recaptura, o que não configura ser desproporcional ou desarrazoado.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 330.611/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 03/05/2016).

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação para a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, para melhor esclarecimento da questão, transcrevo trecho da decisão do Juízo da Vara das Execuções, ao justificar a fração adotada (fl. 14):

"DETERMINO a perda de 1/3 dos dias remidos por trabalho/estudo prestados posteriores a eventual última decisão de decretação de perda e antes da data da falta disciplinar, considerando os motivos, a natureza e as conseqüências da falta praticada (reeducando cumprindo pena de 19 anos, e 24 dias de reclusão, que deixa de obedecer ordem sem apresentação de justificativa plausível e, também por não se tratar da primeira falta grave no curso da execução da pena), bem como por ser o entendimento adotado por este Juízo nos casos de cometimento de falta grave."

O Tribunal de origem, por sua vez, para manter a fração, utilizou-se dos seguintes fundamentos (fl. 69):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Portanto, tendo o acusado cometido falta grave, nos lermos do acima exposto, tenho que pertinente a sanção estabelecida pelo juízo de origem, nos termos do art.127 da LEP. sendo adequada a fração de 1/3 estabelecida."

Sobre o tema, o art. 127 da Lei de Execução Penal assim dispõe:

"Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."

O art. 57 da LEP prevê que *"Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão"* (grifei).

Este Superior Tribunal de Justiça entende que: *"[...] a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP) [...]"* (HC n. 354.145/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 26/8/2016, grifei).

Do excerto acima transcrito, observa-se que não foram apresentados fundamentos idôneos para determinar a perda de 1/3 dos dias remidos, mas motivação genérica, estando o v. acórdão em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a perda dos dias remidos exige fundamentação concreta.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. PERDA DE 1/4 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O pedido de desclassificação da falta grave para falta média não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.

3. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade. Precedentes.

4. O juízo da execução não fundamentou a necessidade de perda dos dias remidos no patamar máximo. Ao assim decidir, deixou de exercer um juízo de proporcionalidade, em atenção ao disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.

5. Ordem concedida parcialmente para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, na parte em que determinou a regressão definitiva de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, determinando-se que outra seja proferida, com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado e com a devida fundamentação da fração relativa à perda dos dias remidos" (HC n. 407.808/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/10/2017).

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO NA NA PRESENÇA DE ADVOGADO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SANÇÃO COLETIVA. NÃO CONFIGURADA. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ILEGALIDADE VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCEDIDA ORDEM DE OFÍCIO.

[...]

V - Se o eg. Tribunal de origem entendeu que as provas, consubstanciadas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, foram suficientes para indicar a prática da falta grave pelo paciente em conjunto com outros apenados, configura-se a "autoria coletiva" que não se confunde com "sanção coletiva".

VI - Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a LEP, nos arts. 57 e 127.

VII - Ao justificar o quantum de perda dos dias remidos, o Juiz e o eg. Tribunal de origem apenas mencionaram a natureza da falta e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente, as consequências dela, o que não atende ao requisito de motivação suficiente dos pronunciamentos judiciais (art. 93, IX, da CF) para a incidência da sanção na fração máxima.

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar que a instância a quo faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, com esteio na atual redação do art. 127 da LEP, conferida pela Lei n. 12.433/2011" (HC n. 389.718/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 15/08/2017).*

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO EVIDENCIADA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO DE 1/3. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONHECIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação, por analogia, do prazo prescricional do art.109, inciso VI, do Código Penal às faltas graves praticadas no curso da execução penal. Após a publicação da Lei n. 12.234, de 5/5/10, verificada a falta grave, o prazo para sua apuração em Processo Administrativo Disciplinar - PAD e homologação em Juízo é de 3 anos, a contar do cometimento da referida falta. Precedentes.

Na hipótese dos autos, não tendo transcorrido 3 anos entre o cometimento da falta grave e sua homologação em Juízo, não há que se falar em prescrição.

3. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 - Lei de Execução Penal - LEP, com a nova redação dada pela Lei n. 12.433/11, determina que a perda dos dias remidos deve respeitar o limite de 1/3, cabendo ao Juízo da Execução fundamentar a fração a ser aplicada em cada caso, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso e em seu tempo de prisão (art. 57 da LEP), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

*Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Execução fundamente, de maneira concreta, a fração da perda dos dias remidos aplicável ao caso, respeitando o limite de 1/3" (HC n. 300.530/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 18/05/2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**. Contudo, **concedo a ordem de ofício** apenas para determinar que o Juízo das Execuções faça nova análise acerca da perda dos dias remidos, de modo fundamentado, nos termos do art. 127 da LEP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0040320-0

HC 493.065 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03258002020188217000 3258002020188217000 70079605587 70079605887

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DOUGLAS ALEXANDRE AMARAL DA ROSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.